



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007813-79.2022.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são embargantes CILSE APARECIDA DOS SANTOS CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA) e THAIS LARISSA DOS SANTOS CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DECLARATÓRIOS nº 1007813-79.2022.8.26.0361/50000
EMBT: CILSE APARECIDA DOS SANTOS CRUZ e outra
VOTO nº 31523

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO QUE
JULGOU RECURSO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA –
REJEITARAM OS EMBARGOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelas autoras contra o venerando acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação e manteve a respeitável sentença de improcedência do pedido de indenização de danos decorrentes de acidente de trânsito.

Alega-se que a venerando decisão precisa ser aclarada a respeito de omissão e contradição em sua fundamentação.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade – os embargos são recebidos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.026, caput, do Código de Processo Civil.

Estipula o artigo 1.022, caput, do Código de Processo Civil, que uma vez proferida a decisão judicial, sua modificação pelo mesmo órgão do qual emanada somente é lícita se existirem defeitos processuais ali elencados expressamente: obscuridade, contradição, omissão e erro material.

No caso, alega-se omissão e contradição acerca da fundamentação da culpabilidade discutida na demanda, a respeito da causa dos danos, envolvendo análise de provas.

Em revisão do julgado, constata-se que o texto judicial embargado se detém no exame das provas, sobretudo das imagens do acidente, tidas como essenciais à compreensão

da dinâmica do acidente.

Alega-se que não se enfrentou o tema relacionado à distância de segurança que o caminhão da ré deveria ter observado com relação à motocicleta que era o veículo que seguia a sua frente. Contudo, consta do acórdão que o caminhão trafegava pela faixa da esquerda e a motocicleta pela faixa da direita, até que a motocicleta resolveu fazer manobra lateral e ingressar na faixa do caminhão, *cortando* sua trajetória e se desequilibrando bem a sua frente, análise que evidentemente traz em si a situação fática no sentido de que a motocicleta não seguia à frente do caminhão e por isso não se pode discutir se era segura ou não a distância do caminhão em relação à motocicleta, pois foi a motocicleta que se precipitou na frente do caminhão.

E a alegada contradição inexistente, pois foi apontada pelas embargantes como advinda da análise incompleta da dinâmica do acidente, para fins de concorrência de culpa. Ora, contradição, como se sabe, é defeito processual que se constata entre dois trechos do discurso judicial, hipótese inexistente no argumento acima. O acórdão é coerente do começo ao fim ao atribuir responsabilidade exclusiva da vítima na causação do acidente, sem qualquer parcela de culpa do motorista do caminhão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)